Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA 136/2022

A Celeo Redes Brasil S.A. ("**CELEO**"), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua do Passeio nº 38, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.718.109/0001-10, controladora das Concessões de Transmissão relacionadas abaixo, vem pela presente, encaminhar as suas contribuições à Consulta Pública nº 136/2022.

- Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A. (**"CPTE"**) – Contrato de Concessão nº 084/2002;
- Vila do Conde Transmissora de Energia S.A. ("**VCTE**") – Contrato de Concessão nº 003/2005;
- LT Triângulo S.A. (**"LTT"**) – Contrato de Concessão nº 004/2006;
- Jauru Transmissora de Energia S.A. (**"JTE"**) - Contrato de Concessão nº 001/2007;
- Pedras Transmissora de Energia S.A. ("**PEDRAS**") – Contrato de Concessão nº 017/2008;
- Coqueiros Transmissora de Energia S.A. ("**COQUEIROS**") – Contrato de Concessão nº 019/2008;
- Brilhante Transmissora de Energia S.A. ("**BRILHANTE**") – Contrato de Concessão 008/2009;
- Encruzo Novo Transmissora de Energia S.A. ("**ENCRUZO**") – Contrato de Concessão nº 017/2010;
- Linha de Transmissão Corumbá S.A. ("**LTC**") – Contrato de Concessão nº 005/2011;
- Caiuá Transmissora de Energia S.A. ("**CAIUÁ**") – Contrato de Concessão nº 007/2012;
- Integração Maranhense Transmissora de Energia S.A. ("**MARANHENSE**") – Contrato de Concessão nº 011/2012;
- Brilhante II Transmissora de Energia S.A. (**"BRILHANTE II"**) – Contrato de Concessão 021/2012;
- Cantareira Transmissora de Energia S.A. (**"CANTAREIRA"**) – Contrato de Concessão 019/2014;
- Serra de Ibiapaba Transmissora de Energia S.A. ("**SITE**") – Contrato de Concessão 002/2018;
- Parintins Amazonas Transmissora de Energia S.A. ("**PATE**") – Contrato de Concessão 016/2019;

Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

Este documento apresenta as contribuições à Consulta Pública nº 136/2022, que objetiva coletar contribuições da sociedade acerca da proposta de diretrizes que nortearão a decisão do poder concedente quanto à licitação ou prorrogação das concessões de transmissão quando do término de suas vigências.

Diferentemente dos casos pontuais já enfrentados em passado recente, estamos iniciando um período de vencimento massivo das concessões de transmissão, exigindo que esforços sejam feitos para a construção do melhor tratamento a ser dado, com transparência e previsibilidade.

Nesse sentido, consideramos extremamente relevante que sejam apresentados estudos, contendo critérios, indicadores, e parâmetros técnicos e econômico-financeiros que fundamentem e justifiquem a tomada de decisão pelo Poder Concedente face à opção legal de licitar ou prorrogar uma concessão vincenda, diante das seguintes considerações:

i) Afora as 3 concessões que possuem vencimento mais imediato, constatamos que há um grande volume de concessões que irão vencer nos próximos anos, muitas com datas idênticas de término: 6 em 2030, 5 em 2031, 10 em 2032; 12 em 2035; 7 em 2036; 12 em 2037; 19 em 2038; 27 em 2039; 20 em 2040, etc.;
ii) Essas concessões, e eventuais revitalizações, deverão ser tratadas concomitantemente com a necessária expansão do sistema, em função do crescimento da geração, especialmente de fontes variáveis e de novas tecnologias, que exigirão uma antecipação do planejamento em virtude do descompasso entre os prazos de instalação da geração e da transmissão, que ainda pode ser agravado por questões fundiárias e ambientais;
iii) Esses dois processos concomitantes imporão desafios aos órgãos responsáveis pela operacionalização desses Leilões, desafios esses que devem ser avaliados e dimensionados;
iv) Também deve ser avaliada a capacidade e a distribuição temporal dos investimentos necessários ao sistema;
v) Os critérios de racionalidade operacional devem ser estabelecidos previamente, de forma a justificar, também, a decisão de licitar. Destacamos que muitas dessas concessões vincendas já possuem um modelo econômico

Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

e regulatório decorrente de processos competitivos, que demandam menos intervenções regulatórias. Também deve ser considerado que somente após um diagnóstico da instalação será possível avaliar o volume de obras e seu prazo de implantação, que irá concorrer com o prazo de transferência dos ativos vincendos e questões associadas.

vi) Da mesma forma, os critérios de racionalidade econômica devem ser estabelecidos previamente, pelo Poder Concedente considerando a perspectiva de deságio médio desse tipo de licitação, que concorrerá com investimentos *greenfield*, deságio este que incidirá sobre a RAP para operar e manter, somada ao pagamento da indenização, e às melhorias ao longo da concessão;

vii) O atual desempenho operacional das instalações também precisa ser considerado e confrontado com os riscos da inserção de um novo concessionária na gestão desse ativo existente, operado com qualidade na prestação de serviço há anos pelo concessionário atual, sendo necessário também ser considerado o impacto da alteração do concessionário nesse desempenho.

viii) Importante ser considerado também que relicitar ativos vincendos é diferente de licitar ativos que ainda serão construídos. Ao se optar por relicitar os ativos existentes pode até ser que haja benefício econômico, mas não se pode garantir que a qualidade na prestação de serviço será mantida pois tem-se o risco do novo concessionário não ter a capacidade de gerir o ativo, como por exemplo, o vencedor ser um concessionário "aventureiro".

ix) Assim como, sugerimos a avaliação da possibilidade legal de prorrogação por emergência, tal como prevista na Lei nº 13.448/17, face aos motivos já expostos acima, quanto à simultaneidade da extinção de diversas concessões, somada à necessidade de expansão do sistema.

Nos casos de concessões existentes, a prorrogação é uma possibilidade elencada na legislação em que o concessionário, se a requerer, nos prazos legais, o poder concedente, deliberará, norteado pelos princípios da Administração Pública e pela observância da garantia da qualidade do serviço.

Conforme contribuições ao decorrer do documento, o Ministério propõe a licitação como regra geral para as referidas concessões vincendas, sendo a prorrogação,

Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

portanto, uma exceção, a ser adotada "*apenas no caso da inviabilidade da licitação, fundamentada por critérios de racionalidade operacional e econômica, discutidos previamente em Consulta Pública específica, a ser realizada pela ANEEL*".

Impende destacar que a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no artigo 6º, dispõe expressamente acerca da possibilidade de prorrogação das concessões:

> *"Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995,* ***poderão ser prorrogadas****, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.*
>
> *Parágrafo único.* ***A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:***
>
> ***I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e***
>
> ***II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel.****"*

Como se vê, os padrões de qualidade do serviço são tão importantes quanto os custos do serviço. A racionalidade técnica impera no mesmo grau de exigência da racionalidade econômica.

Bem como, verifica-se que os contratos de concessão de transmissão trouxeram expressamente a possibilidade de prorrogação, em total conformidade com as leis que regem a matéria em comento.

Segundo infere-se da Nota Técnica nº 520/2022/DOC/SPE, o Poder Concedente, por meio de seu Ministério, visa, por meio da Consulta Pública, garantir "*(i) transparência dos critérios e procedimentos que serão adotados e (ii) previsibilidade para concessionárias e investidores do setor elétrico brasileiro*".

Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

Ocorre que, no item 5.4 do documento, verifica-se que, como consequência da regra da licitação que se pretende adotar, "*a prorrogação no segmento de transmissão seria considerada uma exceção, a ser adotada apenas no caso da inviabilidade da licitação, fundamentada por* ***critérios de racionalidade operacional e econômica, discutidos previamente, no caso concreto, em Consulta Pública específica a ser realizada pela ANEEL"*** (grifos nossos).

Observa-se que os critérios a serem adotados, quais sejam, de racionalidade operacional e econômica, não são exauridos ao longo da nota técnica que pretende definir as diretrizes para eventuais prorrogações de concessões vincendas. Trata-se, portanto, de conceito aberto, que traz insegurança jurídica aos *players* do setor elétrico.

Destaca-se, também, dentre os princípios aplicáveis à Administração Pública, **o dever de motivação**. A Lei de Processo Administrativo Federal, Lei Federal nº 9.784/1999, explicita, no artigo 2º, além da motivação, demais princípios que devem nortear a função administrativa na elaboração de seus atos e decisões administrativas:

> *"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

Na aferição dos critérios de racionalidade operacional e econômica, entendemos ser necessário a prévia avaliação pelos entes administrativos da estrutura do setor elétrico, tais como EPE – Empresa de Pesquisa Energética, ONS – Operador Nacional do Sistema e ANEEL dentre suas competências legais e institucionais, em relação aos objetivos de garantia de serviço adequado e modicidade tarifária.

Nesse sentido, compete à EPE se manifestar no âmbito da política energética nacional para subsidiar a elaboração de diretrizes pelo MME, a fim de ser observada a efetiva garantia da qualidade da prestação do serviço.

Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

Assim como o ONS, na qualidade de entidade responsável pela coordenação de controle de sistema de transmissão brasileiro, também fará avaliação técnica e operacional para a concessão em exame.

A diretriz 3 da Nota Técnica MME nº 520/2022, coloca o exame da inviabilidade de licitação em primeira análise, e, não sendo o caso de licitar, coloca-se a possibilidade de avaliar a prorrogação das concessões.

Ocorre que, havendo pedido de prorrogação formulado dentro do prazo permitido pela legislação, a avaliação da prorrogação é anterior à possibilidade licitação, com necessidade de devida motivação pelo poder concedente.

A prorrogação de Contrato de Concessão é uma possibilidade para o Poder Concedente, nas concessões existentes, com necessidade de observância da qualidade do serviço prestado e o custo adequado, a teor dos artigos 4º, §3º e 19 da Lei Federal nº 9.74/1995:

1) Garantir a qualidade do atendimento aos consumidores; e

2) Custos Adequados;

A qualidade da prestação do serviço é aferida de forma regular e frequente pela ANEEL, na sua atribuição legal de fiscalização do serviço público de energia elétrica. Desse modo, as concessionárias que pretendem prorrogar a concessão, podem demonstrar todo o histórico da qualidade da prestação do serviço de energia como se observa em toda a vigência da concessão.

Nesse sentido, o poder concedente, avalia a qualidade do serviço prestado na vigência da Concessão, já que o pedido de prorrogação se faz na vigência do Contrato.

<u>Dessa maneira, se constatado, por critérios de racionalidade técnica e operacional, ouvidos a EPE, ONS e ANEEL, que o atual concessionário, presta os serviços de energia elétrica em atendimento aos requisitos de qualidade do serviço e custos</u>

Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

adequados, a prorrogação atende ao interesse público, nos termos permitidos pela legislação.

De todo o exposto, a licitação para a concessão de serviço público é regra. Contudo, a prorrogação do prazo de Concessão é igualmente possível e viável, observada a avaliação prévia da EPE, ONS, ANEEL e MME, consoante critérios de racionalidade operacional e econômica, os quais devem ser expressamente e previamente definidos, como proposto na presente Contribuição.

Os **custos adequados** e a modicidade tarifária são matéria de interesse dos consumidores e do Poder Concedente tanto quanto a **qualidade da prestação de serviço**. Logo, os dois requisitos são igualmente relevantes e devem ser considerados para fins de prorrogação das concessões.

Por fim, ressaltamos que a **CELEO** como controladora de 15 (quinze) Concessões de Transmissão, vem assegurando *a continuidade, a eficiência da prestação do serviço*, corroborando a possibilidade da prorrogação da concessão como alternativa ao Poder Concedente, em consonância com o compromisso de atender ao interesse público da qualidade da prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

II.1. Das Diretrizes Gerais

Conforme já mencionado em nossa introdução, entendemos que o Poder Concedente deveria considerar, desde o início do rito que está sendo proposto para a licitação das concessões vincendas, a possibilidade de prorrogar essas concessões, conforme abaixo:

Texto MME	Proposta CELEO
1) As concessões de transmissão serão licitadas no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor valor de	1) As concessões de transmissão serão poderão ser licitadas no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor

receita anual para prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	valor de receita anual para prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou prorrogadas, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que justifiquem a escolha da alternativa.

Da mesma forma, a fim de possibilitar o exercício da opção legal de prorrogar pelo Poder Concedente, em função de interesse público devidamente motivado, por meio de estudos e critérios previamente estabelecidos, garantindo a devida e necessária transparência e previsibilidade aos envolvidos, sugerimos uma alteração textual na Diretriz 3, conforme abaixo.

Texto MME	**Proposta CELEO**
3) Quando não houver viabilidade para a licitação, as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.	3) Quando houver justificado interesse público, as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

II.2. Da Licitação

A efetivação do pagamento como condição à assinatura do contrato traduz a mitigação do risco de inadimplência ao qual o detentor da concessão vincenda não estava exposto

Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

pelo contrato de concessão que assinou, e segue o exemplo da regra estabelecida pelo poder concedente para os setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário, por meio do artigo 15, §3º da Lei Nº 13.448/2017. Dessa forma, estamos propondo alterações ao texto da diretriz 8:

Texto MME	**Proposta CELEO**
8) A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária, nos termos do edital do leilão.	8) A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária, até o momento da assinatura do contrato, e constará nos termos do edital do leilão.

Quanto ao período de transição, é preciso considerar que, com o advento do termo contratual, opera-se de pleno direito a extinção do contrato de concessão, momento em que a antiga concessionária, seja ela de propósito específico ou não, deixa possuir qualquer responsabilidade e obrigação, seja contratual ou legal, de continuar prestando o serviço, agora contratado com a vencedora do certame, não sendo devido período de transição.

Texto MME	**Proposta CELEO**
15) Poderá ser previsto um período de transição, após a assinatura do contrato, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido.	15) Não haverá período de transição, cabendo a vencedora do certame assumir após a assinatura do contrato, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido.

Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

II.3. Da Prorrogação em Caso de Inviabilidade de Licitação

Entendemos ser necessário considerar, desde o início do percurso lógico temporal da tomada de decisão, a possibilidade da prorrogação das concessões, com a necessária previsibilidade e antecedência das ações.

Importante ressaltar que a prorrogação não deve ser tratada apenas como uma alternativa à inviabilidade da licitação justamente por exigir que haja consenso entre as partes. Assim, as sugestões feitas ao longo do presente documento contribuirão para afastar a possibilidade de uma concessionária não ter interesse em prorrogar uma concessão que já foi considerada inviável para ser oferecida ao mercado.

Texto MME	**Proposta CELEO**
17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas quando da inviabilidade de sua licitação, a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.	17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas por justificado interesse público, a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.
18) A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentada pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional	18) O justificado interesse público deverá ser fundamentado pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública específica, precedida de AIR, tendo por objeto os,

Rua do Passeio, 38 – Torre 2 – Sala 1201 T. +55 21 3961.9400
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20021-290

e econômica, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários.	critérios de racionalidade operacional e econômica, previamente definidos em regulamento específico da ANEEL, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários.